

HABEAS CORPUS: O (NÃO) CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ.

Carlos Eduardo da Silva Galante¹

Monique Lorrann Lopes Fernandes²

RESUMO

O presente artigo mostra o funcionamento do instituto *habeas corpus* em face do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem dissertativa expositiva apresenta uma análise histórica e os dispositivos legais desse remédio constitucional, assim como alguns aspectos do referido tribunal superior como suas competências, a função do relator e observações acerca das decisões colegiadas e monocráticas. Esta obra tem o escopo de apontar as impossibilidades de impetração do *habeas corpus* contra decisão monocrática de ministro do STJ, descritas em dispositivos de lei, relatadas em atual jurisprudência indicadas por doutrinadores. Conclui-se que nos últimos anos a corte máxima tem redirecionado o entendimento, considerando não ser cabível o HC substitutivo de recurso ordinário, mas sim o agravo interno (regimental) como meio legal possível.

Palavras chave: *habeas corpus*, decisão monocrática, não cabimento, recurso ordinário, agravo interno.

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito pela Universidad San Carlos, Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e em Direito Administrativo pelo Instituto Processus. Graduado em Secretariado e em Direito. Servidor Público do Governo do Distrito Federal, Professor de cursos de pós-graduação, de graduação e preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem. Pesquisador da Plataforma Brasil. Parecerista.

² Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC).

The present article shows the operation of the *habeas corpus*' institute in face of Superior Tribunal de Justiça. The expositive dissertation approach presents a historical analysis and the legal devices of this constitutional remedy, as well as some aspects of that superior court as your skills, the reporter function and notes about collegial and monocratic decisions. This work has the scope of pointing out the impossibilities of *habeas corpus*' impetration, against monocratic decision of the STJ minister, described in law, reported in current jurisprudence and indicated by doctrinators. It is concluded that in recent years the maximum court has redirected the understanding, Considering that is not appropriate the HC substitutive of ordinary appeal, but the internal grievance (regimental grievance) as the legal way possible.

Key words: *habeas corpus*, monocratic decision, not appropriate, ordinary appeal, internal grievance.

INTRODUÇÃO

O instrumento judicial *habeas corpus* objetiva a garantia de um importante direito fundamental, a proteção do direito de ir e vir, a liberdade de locomoção, bem como cessar a violência ou coação de liberdade de locomoção devido a ilegalidade ou abuso de poder. Em decorrência de sua relevância, a amplitude de utilização é vasta e flexível, porém o Supremo Tribunal Federal tem entendido que este remédio não pode ser usado fora de suas previsões constitucionais, considera ser inadmissível que se sobreponha a recurso próprio, no caso o agravo interno.

A problemática deste tema se agrava, pois, ao impedir o uso, a mais importante garantia constitucional corre risco de ser enfraquecida, juntamente com os pilares de um Estado Democrático de Direito e o acesso ao STF ficaria ainda mais restrito. O uso abrangente do *habeas corpus* ocorre em decorrência da necessidade de garantir de forma imediata e urgente a liberdade do indivíduo. O recurso ordinário, em todas as instâncias, tem um trâmite moroso e burocrático, sem proximidade alguma com a característica socorrista que o heroico remédio possui.

Neste artigo o objetivo geral é apresentar um breve estudo sobre esse remédio constitucional e sua interação com o STJ. De forma específica tem o escopo de mostrar as alterações práticas em relação ao *habeas corpus* no âmbito desse Tribunal Superior.

1. O QUE É O HABEAS CORPUS E UM CONTEXTO HISTÓRICO.

Há quem diga ter sido no Direito Romano o engendramento do *habeas corpus*, segundo Pacheco (apud MORAES, 2014, p. 130). Por meio deste instrumento, quando alguém era impedido ilegalmente por *interdictum de libero homine exhibendo* (ação privilegiada), reivindicava-se a mostra do ser humano em liberdade. Porém na Antiguidade e na Idade Média o entendimento acerca da liberdade não guardava nexos algum com os modelos modernos de igualdade, à vista disso afirma Pontes de Miranda, sobre este período histórico, os homens livres eram obrigados a prestarem serviços aos magistrados (apud MORAES, 2014).

A “Petição de Direitos” (1628), concedia ao instituto caráter de irrecusabilidade, entretanto mesmo com aquiescência do rei ao pedido, as cortes amparavam-se em precedentes para indeferir-lo em se tratando de prisão ilegal, especificamente foi fixada *per speciale mandatum regis*. Porém foi o documento seguinte que solidificou a medida, prevendo, após expedição do mandado severas sanções a quem não o cumprisse ou se negasse a expedir-lo existindo justo motivo (FERREIRA FILHO, 2009, p. 317).

Uma parcela dos autores indica o *Habeas Corpus Act* (1679), resultado da *Petition of Rights*, como concepção do *habeas corpus* durante a soberania de Carlos II. Sua maturação ainda estaria por vir, pois era empregado apenas para aquele acusado de ter cometido crime. Somente em 1816, com uma nova Lei do *Habeas Corpus* foi ampliada sua incidência e área de desempenho, a fim de receber a defesa da liberdade individual de forma ágil e com o resultado desejado, de acordo com o ensinamento de Moraes (2014). O primeiro alcançava somente quem foi privado de sua liberdade em decorrência de lhe ter sido imputado crime, o segundo expandia o benefício a toda situação de constrangimento ilegal (FERREIRA FILHO, 2009).

A maioria dos doutrinadores atribui a origem à Magna Carta, capítulo XXIX, cuja outorga do Rei João Sem Terra -19 de junho de 1215- advém da influência coercitiva dos barões em Runnymede, Inglaterra (MORAES, 2014). Este documento maior declarava injustas prisões sem previsão legal ou decretadas sem julgamentos (FERREIRA FILHO, 2009, p. 318).

Toron (2017), citando doutrinadores, enfatiza que:

Talvez o traço mais saliente do *habeas corpus*, aqui e lá fora, seja o de que o instituto represente, como registra Isaac Sabbá Guimarães, uma ideiação ‘de controle de poder’. Daí Dante Busana, com precisão, afirmar que ‘monarquia absoluta e writ de *habeas corpus* são conceitos contraditórios, pois o regime absoluto não pode aceitar processo que obriga a Coroa a motivar seus atos.

Segundo Ferreira Filho (2009), posteriormente o *habeas corpus* (tomes o corpo), primeiros termos de sua fórmula em latim, evoluiu como um dos remédios contra a prisão injusta. A receita do *writ* (mandado), exprimia “tomes o corpo do detido e venhas submeter ao Tribunal o homem e o caso”, sendo anteriormente concedido apenas pela *Court of King’s bench* agora pelo tribunal.

No ordenamento brasileiro, apareceu pela primeira vez esboçado no Código Criminal de 1830. Porém foi criado no art. 340 do Código de Processo Criminal, de 1832. Em 1871 a Lei n.2033 abarcou também os estrangeiros. Contudo, somente com a Constituição de 1891 (art. 72) o *writ* adquiriu a posição de ação constitucional, não apenas preservando a liberdade de locomoção (*habeas corpus* inglês), mas também outros direitos fundamentais que necessitavam de proteção como ensinava Rui Barbosa (apud FERREIRA FILHO, 2009).

Na compreensão atual, Bulos (2008, p. 565) entende: “*Habeas corpus* é o instrumento processual constitucional, isento de custas, colocando ao dispor de qualquer pessoa física ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade ambulatoria.”

Acerca das possibilidades de manuseio do *writ*, Ferreira Filho (2009, p. 320) afirma que se utiliza este remédio quando, por violência ou por conduzir alguém a fazer ou não determinada coisa advinda de abuso de poder e ilegalidade (*lato sensu*), alguém for ameaçado ou se estiver privado de sua liberdade pessoal. Qualquer pessoa pode ajuizá-lo em favor de terceiro indistinto, seja brasileiro ou estrangeiro. Por conseguinte, é também preventivo.

Também, ao tratar da conceituação contemporânea, Ferreira Filho (2009) aponta:

Em si o *habeas corpus* é uma ordem judicial, ordem para que se deixe de cercear, para que não se ameace cercear a liberdade de ir e vir de determinado indivíduo. Ordem que pode ser dirigida a quem quer que restrinja ilegalmente a locomoção alheia. Em geral, dirige-se ela contra o poder público, mas pode, segundo a jurisprudência, dirigir-se contra particular.

Está previsto na Constituição Cidadã (art. 5º, LXVIII). Considerado como uma garantia do indivíduo ao direito ambulatorial. Após a ordem do Tribunal ou magistrado a quem coagiu,

com o escopo de dar fim a ameaça ou constrangimento ao direito de ir, vir e ficar, em *lato sensu*, conforme interpretação de Moraes (2014, p. 131).

O dispositivo citado acima, como descrito na constituição da República Federativa do Brasil de 1988, declara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

2. O HABEAS CORPUS NO CONTEXTO DO STJ.

Uma das funções do Superior Tribunal de Justiça está relacionada com a recepção de *habeas corpus* em recurso ordinário. O STJ foi criado, como órgão, pela Constituição Cidadã de 1988, como receptor das questões infraconstitucionais. Absorveu grande parte das responsabilidades do extinto Tribunal Federal de Recursos e certas atribuições do Supremo Tribunal Federal. Incumbido de tutelar o princípio da incolumidade do Direito Objetivo no âmbito jurídico e processual. O resultado foi uma corte de justiça uniformizadora da aplicação do Direito Federal, ou seja, um protetor da ordem jurídica federal, segundo Bulos (2008, p. 1102, 1103).

Especificamente, no contexto do Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência dessa corte (6º turma do STJ, HC nº 27373, rel. Og Fernandes, julgado em 10/06/2010, Dj 01/07/2010), o *habeas corpus* preventivo tem cabimento mediante justo temor de que a vítima “possa vir a sofrer a coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar, ou seja, a ameaça combatida deve ser iminente estando desautorizado o *writ* por mero receio infundado de coação tida como ilegal” (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p. 1290).

A edição nº 36 de Jurisprudências em Teses, de 2015 (p. 1-7), apresentou decisões, relacionadas ao *habeas corpus*, definidas em julgamentos do STJ, alguns desses enunciados dizem:

1) O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como

coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2) O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

3) O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5) O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas.

7) O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, admitindo-se nos casos de flagrante ilegalidade da prisão civil.

3. AS COMPETÊNCIAS DO STJ.

Bem leciona Ferreira Filho (2009, p. 272), sobre as competências desse superior tribunal em relação a *mandamus*. Uma das funções do Superior Tribunal de Justiça é julgar *habeas corpus* em recurso ordinário, cuja decisão de indeferimento tenha ocorrido em única ou última instância pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, bem como pelos Tribunais Regionais Federais. Trata-se de sua competência recursal, conforme o art. 105, inciso II.

De acordo com a redação da Emenda Constitucional 23/1999, a competência originária do STJ está prevista na Constituição Federal, em seu art. 105, I, “c”, atualmente, da seguinte forma:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

O STJ também possui competência para julgar em recurso ordinário, segundo o art. 105, II, “a” da Carta Maior, na redação abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

4. O QUE É E QUAIS AS COMPETÊNCIAS DO RELATOR DE PROCESSOS DO STJ.

O responsável por exibir os fundamentos do caso, o qual será sujeitado ao colegiado, e por primeiro tomar conhecimento do processo é o relator. A votação é realizada, pelos ministros do colegiado, com fundamentação no relatório elaborado pelo magistrado relator. Este, em hipóteses previstas em lei, pode decidir sem a manifestação dos outros ministros, conforme o doutrinador Donizetti(2016, p. 1328).

As incumbências do relator estão descritas no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015: são funções de natureza de gestão processual, dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (inciso I); determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso (inciso VII); exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (inciso VIII).

O mesmo artigo legal declara que as funções de natureza decisória são: apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (inciso II); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III); negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, que contrarie acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou também contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso IV); depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso V); decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal (inciso VI).

O ministro relator deverá ainda conceder, ao decorrente, o prazo de cinco dias, quando houver falhas ou deficiências na peça de recurso, a fim de sanar o vício ou completar a documentação exigida. Somente ocorrerá a inadmissão do recurso, se a falha não for corrigida, segundo o art. 932, parágrafo único do Código. Ponto importante ressaltado por Theodoro Júnior(2016).

Ainda sobre ao questão do parágrafo acima, Bueno (2016, p 609) entende, para que não sejam violados o art. 10 e a interdição do proferimento das “decisões-surpresa” em âmbito recursal e no caso de competência originária de Tribunal, o art. 933 determina que o relator intime as partes, para se manifestarem em até cinco dias, após ter constatado um fato posterior à decisão recorrida ou havendo hipótese não examinada anteriormente que seja apreciável de ofício, os quais sejam relevantes a este julgamento do recurso a fim de também serem considerados neste processo.

5. O QUE É E A QUE SE APLICAM AS DECISÕES COLEGIADAS E MONOCRÁTICAS.

Trata-se de decisão colegiada aquela realizada por Tribunal. A decisão é do Tribunal, mesmo que ocorra por meio do Pleno ou por uma Câmara isolada. Os recursos sempre são endereçados ao Tribunal, posteriormente seu presidente o distribui ao órgão competente como anunciado pelo seu Regimento Interno (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Ao tratar dos procedimentos, Lima (2016, p. 1767) ensina que primeiro impetra-se o *habeas corpus* perante um Tribunal, logo após será distribuído a uma das Câmaras (também chamadas de Turmas), na qual será entregue a um ministro que se tornará o relator do recurso. Este recebe a competência de poder conceder ou não a medida liminar. Porém o julgamento definitivo é de encargo da determinada Câmara.

A decisão singular, ou seja, sem manifestação dos ministros do colegiado, está prevista no Código de Processo Civil de 2015, o qual, em certas hipóteses, concede ao relator o encargo de decidir, de forma monocrática, quando houver, durante o andamento do recurso no tribunal, questões incidentais. O art. 932 desse Código permite, inclusive, que ministro relator admita, inadmita e julgue recursos. Segundo o entendimento de Theodoro Júnior (2016).

O art. 955, parágrafo único, autoriza a decisão singular quando houver casos repetitivos julgados ou em incidente de assunção de competência, assim como súmula do STF, do STJ ou do Tribunal acerca da questão suscitada; em concordância com o art. 927 ainda do Código de Processo Civil atual, como detalhado por Bueno (2016, p. 620).

O já citado art. 955, *caput* e parágrafo único, desse Código dispõe:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

Entretanto, ocorrida a decisão monocrática caberá o agravo interno (art. 1021), ou seja, este tipo de decisão sempre será recorrível (GONÇALVES, 2016, p. 235). Isso permite a reanálise do julgamento, pelo colegiado, a qual terá caráter definitivo (THEODORO JÚNIOR, 2016).

A redação acerca do recurso de agravo interno, no Código de Processo Civil de 2015, descreve o seguinte:

Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

6. CABE OU NÃO HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ?

O Superior Tribunal Federal tem a competência constitucional de julgar *habeas corpus* quando um Tribunal Superior tiver agido como coator (art. 102, I, i). Portanto, não foi incluída, na Carta Magna, a competência de julgar decisão singular de ministro do STJ, caso o STF julgue este tipo, estará configurada incompetência. Em concordância o enunciado da Súmula 691 diz que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”, de acordo com Nucci (2014, p. 892).

Na declaração a seguir o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Desembargador Nelson Calandra, revela a ampliação imprudente do instituto

e sua banalização no decorrer dos anos. Em seu relato afirma, “O habeas corpus foi engendrado como uma ferramenta constitucional para proteger o direito de ir e vir”. Contudo, segundo a notícia “aumento do uso de HC divide opiniões” da revista eletrônica Conjur, em 2011, Calandra enfatiza o uso displicente, em casos como, por exemplo, transferência de presídio e progressão da pena, e conclui, “isso desvirtua a ferramenta constitucional e faz com que se multiplique o número de habeas corpus” (apud TORON, 2017).

O voto do Ministro Gilson Dipp no HC n° 128.590, mostrou o mesmo posicionamento acerca do uso excessivo deste *writ* “por uma irrefletida banalização e vulgarização”, além da “desmoralização” das instâncias ordinárias de processo e julgamento. Uma notícia no site do STJ, intitulada “Gilson Dipp critica utilização excessiva de habeas corpus”, o Ministro alerta sobre a utilização indiscriminada do *writ*, em substituição aos mecanismos processuais adequados, acarretando na “desmoralização do sistema ordinário”. (apud TORON, 2017). No HC 114.043, o relator ministro Luiz Fux, indicou que o meio cabível seria o agravo regimental.

Acerca do não cabimento desse remédio ensina Lima (2016, p. 1767):

Discute-se, nesse caso, acerca da possibilidade de impetração de novo *habeas corpus* contra a decisão do relator que indeferir a concessão da medida liminar. Prevalece o entendimento de que, de modo a se evitar possível supressão de instância, não é possível, pelo menos em regra, o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal, indefere a liminar.

A jurisprudência do STJ tem se voltado para a inadmissibilidade do *habeas corpus* contra decisão singular de ministro relator do STJ. “É mais do que evidente que o habeas corpus não se presta ao papel de substituto de recurso especial, ou do correspondente agravo, tendo, antes, a nobre missão de tutela do sagrado direito de liberdade”, segundo afirmação da ministra Maria Thereza Moura, no julgamento da 6ª turma do STJ no Habeas Corpus 138.985/MT – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 26/09/2012.

A ministra ainda acrescentou, no mesmo *habeas corpus*:

Não está, *tout court*, ao talante da parte optar entre recurso especial/agravo e habeas corpus, ou entre este e a revisão criminal. Não. Passou da hora de se resgatar o prestígio devido ao sistema recursal, inserindo as ações de impugnação no seu devido lugar. Do contrário, a morosidade que tem notabilizado a Justiça criminal não terá fim e o principal prejudicado será aquele que, mais necessitado, clama pela correção de indevida segregação.

Nessa mesma toada a jurisprudência do STJ tem se apresentado, conforme a declaração do ministro Marco Aurélio, no julgamento da 6ª turma do STJ no Habeas Corpus 109.956/PR- Rel. Min. Marco Aurélio-Dje 11/09/2012. O ministro argumentou que o uso desse *writ* para substituir recurso ordinário, “além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário. ”

A ministra Weber ainda acrescentou:

Contra a denegação de *habeas corpus* por tribunal superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do artigo 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional(STJ, 2012).

Também é vasta a jurisprudência pelo seu cabimento, no julgamento do STF, na Medida Cautelar no *Habeas Corpus*126.047/RJ– Rel. Min. Celso de Mello – Dje23/02/2015: “situações excepcionais, o Supremo Tribunal Federal, mesmo não conhecendo do ‘*writ*’ constitucional, tem, ainda assim, concedido de ofício a ordem de ‘*habeas corpus*’, desde que configurada situação de evidente ilegalidade. ”

Entretanto, a falta de previsão constitucional para o STF julgar decisão monocrática de relator é ressaltada por Nucci (2014, p. 892). Contudo, o doutrinador enfatiza o costume de solicitar, ao relator, o deferimento da medida liminar. Negado o pedido, impetra-se diretamente o *writ* no STF, o qual tem deferido liminar em *habeas corpus* como superação da Súmula 691. ParaToron (2017) isso ocorre porque o STF tem competência para, no processo penal, controlar a legalidade dos atos dos ministros do STJ.

No julgamento da 2ª turma, do STF, Habeas Corpus 93790/RJ – Rel. Min. Celso de Mello – Dje07/03/2014, o relator bem argumentou: “[...] sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, “*hic et nunc*”, da Súmula 691/STF. ”

Se o relator do STF negar o *writ*, alegando sua extinção por falta de pressuposto e exigindo que fosse impetrado o agravo regimental no tribunal de origem, o cidadão acabará desamparado e sem jurisdição. Isso ocorre, porque o indivíduo não mais conseguirá interpor esse recursodevido a decisão monocrática do STJ já ter transitado em julgado. O Supremo Tribunal também argumenta que a instância anterior deveria ter sido esgotada. Assim estará aberta a possibilidade de se recorrer à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, pelo comprometimento da eficácia do HC como bem lembra Toron (2017).

Na doutrina de Renato Nalini e Xavier de Aquino (apud TORON, 2017):

[...]tem de se conscientizar que o habeas corpus, não é processo como outro qualquer, em que o formalismo pode impedir se alcance o âmago do conflito. Não. Ele é remédio rápido, expedito, acessível a todos, quando exista constrangimento efetivo ou potencial. Reduzir o habeas corpus a um procedimento calcado em regras inflexíveis, válidas para os direitos indisponíveis, constitui selar-lhe a morte.

Aponta Toron(2017), o ministro Marco Aurélio no HC 86.864/SP (MC) sobre o *mandamus* e a postura do juiz quando vai julgá-lo: “[...] é uma ação constitucional de envergadura maior, e o é porque inerente a um princípio constitucional explícito, implícito, e diria próprio ao direito natural, que é o princípio-base da vida: a liberdade. ”

A impetração desse remédio, conforme Távora e Alencar (2014, p 1306), não ofende a Constituição, pelo contrário, lhe conferia maior eficácia, pois trata-se de um mecanismo mais célere e viável quando necessário agir com urgência para garantir a liberdade de locomoção. O recurso ordinário seria mais lento e sem a eficácia para combater a restrição do direito de locomoção. Toron (2017) diz que seria uma abdicação, do STF, de sua função constitucional de guardião dos direitos fundamentais tutelados pelo *habeas corpus*, fragiliza o direito de defesa e desconstrói décadas de luta contra ilegalidades e abusos.

Na decisão do dia 22 de agosto de 2017, foi decidido no HC 146.815, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, o afastamento da Súmula 691 mesmo com o precedente em contrário. Com isso observa-se mais uma mudança brusca no entendimento do STF.

8.CONCLUSÃO

Um dos grandes legados da Constituição Cidadã é o *habeas corpus*, cujo papel foi fundamental após um período de grande repressão social, a Ditadura, para auxiliar no andamento da abertura política no país. Este remédio é a chave mestra do processo de defesa da pessoa acusada, criado para facilitar e agilizar o acesso ao judiciário, surgiu como uma flor de esperança em meio ao deserto da falta de democracia.

Caso se mantenha a jurisprudência pelo não cabimento, o cidadão será afetado e terá que recorrer a meios recursais onerosos, lentos e burocráticos, além de afetar diretamente o princípio constitucional da ampla defesa, pois não terá para mais onde recorrer.

Melhor seria criar dispositivos legais autorizando, em certas situações, o uso de *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, para que esse *writ* não sofra grau algum de restrição, dada a urgência em que é impetrado, e para não haver impedimentos ao seu cabimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015)**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Último acesso em: 11 de julho de 2017 às 22h.

_____. **Constituição (1988)**. Emenda constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa). 46 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: remédio constitucional ou panaceia universal?** 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100136248/habeas-corpus-remedio-constitucional-ou-panaceia-universal>>. Último acesso em: 11 de julho de 2017 às 22h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses**. Nº 36. 2015. 7 p. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Último acesso em: 03 de julho de 2017 às 11h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Vol. 231. 2013. 724 p. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>>. Último acesso em: 03 de julho de 2017 às 15h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6º turma. Habeas Corpus nº 138.985/MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 26/09/2012. In: BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: remédio constitucional ou panaceia universal?** 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100136248/habeas-corpus-remedio-constitucional-ou-panaceia-universal>>. Último acesso em: 11 de julho de 2017 às 22h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6º turma. Habeas Corpus nº 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, Dje 11/09/2012. In: BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas corpus: remédio constitucional ou panaceia universal?** 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100136248/habeas-corpus-remedio-constitucional-ou-panaceia-universal>>. Último acesso em: 11 de julho de 2017 às 22h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5º turma. Habeas Corpus nº 128.590/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, Dje 10/02/2011. In: TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus [Livro Eletrônico]: Controle do Devido Processo Legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2º turma, Habeas Corpus nº 93.790/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Dje 07/03/2014. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;hc:2008-04-08;93790-2594197>>. Último acesso em: 25 de agosto, às 21h.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2º turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 125399/SP, Relator Ministro Teori Zavaski, DJe 02/12/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=124291>>

&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Último acesso em: 13 de julho de 2017, às 20h.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1º turma, Habeas Corpus nº 113468/SP, Relator Ministro Luiz Fux. Dje19/03/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23115136/habeas-corpus-hc-113468-sp-stf/inteiro-teor-111576399#>>. Último acesso em: 13 de julho de 2017, às 22h.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1º turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº111547/DF, Relator Ministro Dias Toffoli.DJe 15/06/2012.Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22084951/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-111547-df-stf/inteiro-teor-110524349?ref=juris-tabs#>>. Último acesso em: 13 de julho de 017, às 23h.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Habeas Corpus nº126.047/RJRelator Ministro Celso de Mello. Dje23/02/2015. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25358981/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-126047-rj-stf>>. Último acesso em: 23 de agosto, às 23h.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19 ed.rev., ref. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro De.**Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penale Execução Penal**. 11 ed.rev, e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed.rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil[Livro Eletrônico]:Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento eProcedimento Comum**. Vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORON, Alberto Zacharias. **HabeasCorpus[Livro Eletrônico]: Controle do Devido Processo Legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.